



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GP	2
LEI	2
LEI MUNICIPAL Nº. 008/2024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.	2

GABINETE DO PREFEITO - GP**LEI****LEI MUNICIPAL Nº. 008/2024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

LEI MUNICIPAL Nº. 008/2024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. A Prefeita do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, ANA LÉA BARROS ARAÚJO, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de LAJEADO NOVO para o exercício financeiro de 2025, compreendendo: O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta; O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta. § 1º. O Orçamento do Município de LAJEADO NOVO constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2025, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada. § 2º. Constituem anexos e fazem parte desta lei: Desdobramento da receita por fonte; Desdobramento da despesa por órgão; Tabela de Fontes de Recursos; Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função; Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos; Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica; Receita segundo as categorias econômicas; Demonstrativo da legislação das receitas; Atribuições dos órgãos; Programas de trabalho; Natureza da despesa segundo as categorias econômicas; Funções, subfunções e programas por projetos e atividades; Funções, subfunções e

programas por vínculo de recurso; Demonstrativo da despesa por órgãos e funções Relação de projetos e atividades. TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA Art. 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de LAJEADO NOVO, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência. Art. 3º. A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 62.924.903,40 (sessenta e dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e três reais e quarenta centavos), discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I. Parágrafo Único – Na execução orçamentária, a receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor. Art. 4º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração indireta e demais entidades mantidas pelo poder público, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas, será executada nos termos do art. 2º, da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, at. 7º, o controle contábil das transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, dar-se-ão por intermédio do plano de contas único do Município, através de registros nas contas contábeis interferenciais ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário. CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R\$ 62.924.903,40 (sessenta e dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e três reais e quarenta centavos), desdobrada nos seguintes conjuntos: Orçamento fiscal, em R\$ 48.932.081,40 (quarenta e oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitenta e um reais e quarenta centavos) e; Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 13.992.822,00 (treze milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais). CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos,

segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei. **CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO** Seção I Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares Art. 7º. Fica o Poder Executivo, respeitados os demais preceitos constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 70% (setenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de: – anulação parcial ou total de dotações; – incorporação de superavit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço; – excesso de arrecadação em bases correntes. **Parágrafo Primeiro** – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar. **Parágrafo Segundo** - As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA, tais como, fonte e destinação de recursos não são caracterizados como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações. Art. 8º. Não será computado no limite autorizado no artigo anterior quando o crédito se destinar a: – atender a insuficiências de dotações orçamentárias do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo; – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos proveniente da anulação de dotações; – atender a despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; – atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência e Previdência e em Programas de Trabalho relacionados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções Art. 9º. A suplementação prevista no artigo 7º destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário. Art. 10. A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada

até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional. Art. 11. O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2025. Art. 12. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor. § 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público. § 2º - Não se efetivando, a necessidade da utilização da Reserva de Contingência, por motivo de processo de desapropriação, intempéries, circunstâncias imprevistas na execução de obras e serviços e campanhas de saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa na forma da Receita estimada, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária. **Seção II Do Remanejamento e Transferências de Dotações** Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 14. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025. Art. 15. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2024 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante dos anexos desta Lei. Art. 16. Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados

nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido. Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro de 2025, a realizar Operações de Crédito, inclusive as por antecipação da receita (ARO), para financiamento de programas priorizados nesta Lei, respeitados o Art. 167 da Constituição Federal, a Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000 e demais dispositivos da legislação em vigor sobre a matéria. Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos. Art. 19. Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025, as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações, assim como as novas Ações e Unidades Orçamentárias criadas nesta Lei. Art. 20. Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, os valores de receitas, despesas, resultado primário e nominal. Art. 21. Através de Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, revogadas as disposições em contrário. Art. 22. A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração contratual através de instrumentos próprios. Art. 23. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024. ANA LÉA BARROS ARAÚJO Prefeita Municipal Lajeado Novo - MA

Publicado por: JULIANA MONTEIRO DE SOUSA ABREU

Código identificador: huuzjn5m3r20241213151218



Estado do Maranhão
Prefeitura de Lajeado Novo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
AVENIDA ANITA VIANA, Nº 43 CENTRO
Cep: 65937-000

ANA LÉA BARROS ARAÚJO
Prefeita

CEZAR AUGUSTO DA COSTA FAUSTINO
Controlador Geral do Município.

Informações: prefeitura@lajeadonovo.ma.gov.br

